

EXPEDIENTE DO DIA
20 05 03
19 05 03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

ROJETO DE LEI Nº145.....2003

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE
EXTRATO DE CONTAS
TELEFÔNICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Autor(es): Deputado Estadual Ricardo Coutinho

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as empresas de telefonia móvel ou fixa que operam no Estado da Paraíba, a enviarem para seus clientes assinantes de quaisquer planos, extrato detalhado de suas contas telefônicas.

Parágrafo Único – O extrato detalhado de que trata o caput deste artigo deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Dia, hora, local, duração e número do telefone discado pelo assinante;
- b) Informações sobre as tarifas diferenciadas cobradas em cada ligação;
- c) Prazo máximo para pagamento da conta para efeito de evitar a suspensão temporária dos serviços.

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa, por parte das empresas de telefonia, para o cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 3º - Em caso de descumprimento da presente Lei a empresa será multada em até 10.000 UFIR, devendo este valor ser dobrado

de terem seus salários achatados, muitos desses trabalhadores acabaram em empresas terceirizadas, com condições de trabalho extremamente precarizadas e salários miseráveis. Em alguns segmentos se fala até mesmo em "quarteirização" dos serviços. A relação direta da privatização com a queda da qualidade dos serviços tem razões fundamentadas no desrespeito aos trabalhadores e ao consumidor pelos empresários de um ramo que é considerado o petróleo do século XXI, tamanha a sua lucratividade e as suas perspectivas para o futuro. Não poderia ser diferente. Os lucros das empresas atingiram índices estratosféricos, os trabalhadores passaram a sofrer todo tipo de pressão e a qualidade dos serviços caiu assustadoramente, chegando ao cúmulo das empresas de telecomunicações manterem plantões nos Procons e nas Casas da Cidadania, devido ao grande fluxo de reclamações dos usuários por conta de cobranças consideradas indevidas. A proteção ao consumidor em nosso país mostra-se de uma fragilidade enorme, principalmente no caso das telecomunicações, onde o consumidor é obrigado a pagar a conta em atraso para obter o serviço, mas a empresa não é obrigada a discriminar as ligações na conta telefônica, mesmo tendo armazenado todos os dados. Este seria um fator fundamental para que os reclamantes pudessem arregimentar provas e compor um instrumento de defesa.

Isto posto, estamos colocando para apreciação desta Casa este instrumento legislativo que objetiva proporcionar ao consumidor um instrumento eficiente de controle sobre possíveis abusos cometidos pelas empresas. Esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de incontestável interesse público.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
15 de maio de 2003.



RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
Wilmar
Proj. de Ley
n.º 145/03
Secretaria do Plenário
Estado da Paraíba

sucessivamente em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 15 de maio de 2003.



RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Alguns aspectos podem ser observados acerca da privatização dos sistema de telecomunicações aqui na Paraíba. A antiga TELPA – Telecomunicações da Paraíba, era considerada a terceira empresa de telecomunicações em toso o país, devido a sua reconhecida eficiência e a sua capacidade de sempre atingir suas metas. Com a privatização, vieram as demissões em massa e as empresas privadas que assumiram o mercado de telecomunicações em nosso estado, reduziram seus efetivos ao mínimo de trabalhadores, terceirizando até mesmo serviços que antigamente eram considerados atividade fim da empresa e por isso não eram privatizados.

A primeira diferença foi sentida pelos próprios trabalhadores. A competição selvagem das empresas pelo aumento da lucratividade, transformaram a carga de trabalho um instrumento de tortura. Além



PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

Vitor F. M.

Em 19/05/2003

Horas: 11:00

Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 145/03
Em 19/05/2003
P/Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/05/2003
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/05/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/05/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
KNOCALI JUNIOR
Em ___/___/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

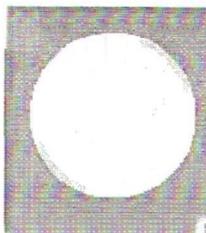
Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 (três) Pagina (s).
Em 19/05/2003.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Ofício nº 244/03

João Pessoa, 27 de maio de 2003.

Senhor Secretário,

Ao Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas
EM 145/03
Secretaria Legislativa

Vimos solicitar de Vossa Senhoria, a anexação do ofício emitido pela presidência da ABRASEL (cfe. Anexo), ao projeto nº 145/03, de nossa autoria, e que dispõe sobre a emissão de contas telefônicas.

Sem outro assunto para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual



Ilmo. Sr.
Felix Araújo
MD. Secretário Legislativo do Estado da Paraíba
Nesta

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2003.

Ao
Deputado Estadual
Ricardo Coutinho
NESTA

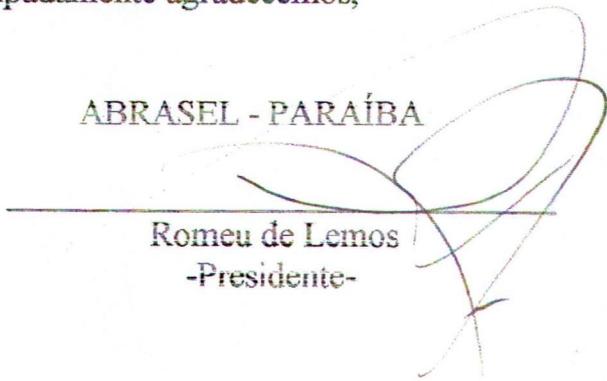


Sr. Deputado,

São grandes as reclamações em torno dos serviços prestados pela TELEMAR. Surgiram rumores de que a empresa telefônica estava cobrando impulsos nos finais de semana e feriados, o que a mesma nega. Porém, ninguém tem essa certeza. Solicitamos cópias detalhadas das contas, para sabermos o que estamos pagando, um direito que nos assiste, e sempre nos é negada. Portanto, solicitamos de V.Sa., o obséquio de apresentar um projeto de lei, que obrigue as empresas telefônicas a fornecerem contas detalhadas, de ligações para celulares e telefones fixos. Toda a população da Paraíba ficará agradecida pela sua prestimosa colaboração.

Certos da atenção, antecipadamente agradecemos,

ABRASEL - PARAÍBA


Romeu de Lemos
-Presidente-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 145/2003

PROJETO DE LEI Nº.145/2003.

“Dispõe sobre a emissão de extrato de contas telefônicas e dá outras providências”.

AUTOR : Dep. RICARDO COUTINHO.

RELATOR: Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR.

P A R E C E R

145/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 145/2003**, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Coutinho, o qual “Dispõe sobre a emissão de extrato de contas telefônicas e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor enfatiza que o projeto em tela visa conceder maiores mecanismos de controle das ligações por parte dos usuários, tendo em vista as reclamações verificadas desde as privatizações do setor.

A proposta legislativa constou no Expediente em 20 de maio de 2003, e sua instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 145/2003

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Ricardo Coutinho. Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governo Federal através da "Agência nacional de Telecomunicações – ANATEL". Para tanto, trata da adoção de medidas impostas a empresas de telefonia fixa ou móvel, as quais, apesar de privatizadas, são detentoras de uma concessão de prestação de serviço público, estando subordinadas a contratos e uma rigorosa regulamentação federal, como no caso vertente a **ANATEL**, a qual fiscaliza e regulamenta o setor.

Entendendo que tal iniciativa não pode ser efetivada por parlamentar estadual, desta feita posiciono meu voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 150/2003, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2003.

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

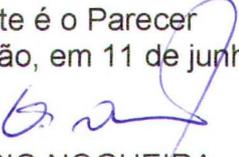


Projeto de Lei nº 145/2003

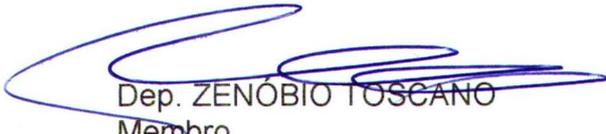
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 150/2003.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro


Dep. RICARDO MARCELO
Membro


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17.06.2003